DF CARF MF Fl. 207

> S3-C2T1 F1. 207



## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 550 10880.7 TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10880.722210/2013-71 Processo nº

Recurso nº Voluntário

3201-000.597 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Resolução nº

25 de janeiro de 2016 Data

Solicitação de Diligência Assunto

HYPERMARCAS S/A Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência nos termos do voto do relator. Compareceu à sessão de julgamento o(a) advogado(a) Ana Paula Lui, OAB/SP nº 175658.

Assinado digitalmente

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Assinado digitalmente

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario e Cassio Shappo.

## Relatório

Processo nº 10880.722210/2013-71 Resolução nº 3201-000.597

F1. 208

Trata o presente processo de cobrança referente a pedido de compensação não homologado, originalmente estava apensado ao Processo Administrativo nº 12585.000.281/2010-36.

O Processo Administrativo nº 12585.000.281/2010-36, foi julgado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que manteve o despacho decisório negando os créditos pleiteados pela Recorrente. O contribuinte irresignado com as decisões da primeira instância interpôs recurso voluntário, posteriormente os processos foram desapensados no CARF e distribuídos a este Relator para julgamento.

A turma de julgamento ao analisar o Processo Administrativo 12585.000281/2010-36 resolveu converter o processo em diligência, que ainda encontra-se pendente de realização pela Unidade de Origem.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A teor do relatado, o pedido de compensação controlado no presente processo refere-se aos créditos constantes do Processo Administrativo nº 12585.000281/2010-36, que encontra-se em diligência para cumprimento de resolução deste conselho

Entendo, que a desapensação do processo foi equivocada sendo necessário a sua juntada novamente ao Processo Administrativo nº 12585.000281/2010-36.

Confirmando este entendimento, o novo Regimento Interno do CARF determina de forma expressa, que existindo conexão, os processo deverão ser vinculados para que o julgamento ocorra em conjunto. A determinação consta do art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

> Art. 6° Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1° Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em Autenticado digitalmente em 18/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PERFIRA Assinado digitalmente em 20/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PERFIRA Assinado digitalmente em 20/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PERFIRA. 2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 18/02/2016 por WINDERLEY MORAIS PER

acerca de direito creditório ou de beneficio fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

- III reflexo, constatado entre processos formaliza dos em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.
- § 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.
- § 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.
- § 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.
- § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal. § 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo
- principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado. § 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.
- § 8° Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1° os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies. (grifo nosso)

Diante do exposto, voto no sentido de converter o processo em diligência para que a Unidade Preparadora providencie a apensação do presente processo ao Processo Administrativo nº 12585.000281/2010-36.

Assinado digitalmente Winderley Morais Pereira